

**PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 67,  
DE 02 DE MAIO DE 1994**

**OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6° do Decreto n° 783, de 25 de março de 1993,

**R E S O L V E M**

**Art. 1°** Estabelecer o processo produtivo básico - Apêndice 7 ao PPB VIII - para componentes semicondutores, dispositivos optoeletrônicos, componentes a filme espesso ou a filme fino, módulos de memória padronizados e células fotovoltaicas.

**Art. 2°** Será considerado atendido o processo produtivo básico para os componentes semicondutores e dispositivos optoeletrônicos, a realização, no País, do conjunto de operações discriminadas a seguir:

I - Montagem de pastilha semicondutora, não encapsulada;

II - Encapsulamento da pastilha montada;

III - Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;

IV - Marcação (identificação);

V - Gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo a inspeção de matérias-primas, de produtos intermediários, de materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, dos ensaios e medições e da qualidade do produto final.

**Parágrafo 1°** Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência, deverão também realizar o processamento físico-químico da pastilha semicondutora no País.

**Parágrafo 2°** Os circuitos integrados monolíticos projetados no País ficam dispensados de realizar as fases constantes dos incisos I e II do "caput" deste artigo.

**Art. 3°** Para o atendimento do processo produtivo básico de componentes a filme espesso ou a filme fino, deverão ser realizadas, no País, as operações de processamento físico-químico sobre o substrato e as fases constantes dos incisos III, IV e V do "caput" do art. 2°.

**Parágrafo Único.** Para a produção de circuitos integrados híbridos, ficam dispensados de atender ao disposto no "caput" do art. 2° os componentes semicondutores utilizados como insumos na produção dos mesmos.

**Art. 4º** Para o atendimento do processo produtivo básico de células fotovoltaicas, deverão ser realizadas no País as operações de processamento físico-químico referentes às etapas de difusão, texturização e metalização, e aquelas constantes dos incisos II, III e V do "caput" do art. 2º.

**Parágrafo Único.** A etapa de difusão de que trata o "caput" somente será exigida após 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

**Art. 5º** Para o atendimento do processo produtivo básico de módulos de memória padronizados, os componentes semicondutores utilizados deverão atender ao disposto no "caput" do art. 2º e, adicionalmente, os módulos de memória deverão ser montados no País<sup>33</sup>.

**Art. 6º** Para o cumprimento do disposto nesta Portaria, será admitida a subcontratação de quaisquer das operações aqui descritas, desde que a sua realização seja feita no País.

**Art. 7º** As empresas produtoras de componentes semicondutores, dispositivos optoeletrônicos, componentes a filme espesso ou a filme fino, módulos de memória padronizados, células fotovoltaicas na Zona Franca de Manaus deverão atender ao disposto no art. 2º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993.

**Parágrafo Único.** Para permitir o acompanhamento da implantação das normas técnicas da Série NBR 19.000, as empresas deverão encaminhar à Superintendência da Zona Franca de Manaus e ao Ministério da Ciência e Tecnologia laudo técnico expedido por entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

**Art. 8º** Caracterizada a necessidade de alteração do processo produtivo fixado nesta Portaria, decorrente de fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, poderá ser suspensa temporariamente ou modificada a realização de suas etapas.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALUÍZIO ALVES**

Ministro da Integração Regional

**ÉLCIO ALVARES**

Ministro da Indústria do Comércio e do Turismo

**JOSÉ ISRAEL VARGAS**

Ministro da Ciência e Tecnologia

(D.O.U. 06/05/94)

---

<sup>33</sup> Consultar a Portaria Interministerial nº 45, de 19/08/97, p. 218, desta publicação, que dá nova redação e acresce um parágrafo a este artigo.